

Deliberação nº 09/83 – 2ª Câmara

Aprovada em 09.02.83 – Processo nº 498/82

Interessado: Patrimônio – Associação de Poupança e Empréstimo

Assunto: Contestação à ação que lhe move o ECAD

Relator: Conselheiro J. Pereira

EMENTA:

Utilização, por meio de alto-falantes e extensões similares, das transmissões radiofônicas em lojas, supermercados, bancos, escritórios, consultórios médicos e dentários ou quaisquer outros locais públicos ou de acesso a um público, objetivando produzir “ambiente”, constitui uma segunda utilização da obra do autor dependendo de autorização prévia e respectivo pagamento de direitos autorais por essa segunda utilização. Não satisfeito o pagamento correspondente ao ECAD incumbe, por lei, o procedimento legal a fim de obtê-lo.

I – Relatório

O presente processo é iniciado por uma petição em que a entidade interessada, após contestar os autos de infração do ECAD por haver a interessada infringido o § 2º do art. 73 da Lei nº 5.988/73, solicita que o presidente do CNDA “determine ao ECAD-Niterói que se abstenha de intentar qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a Requerente ou sua cessionária, BRJ – Crédito Imobiliário S/A, enquanto o CNDA não se pronunciar a respeito do recurso ora provocado”.

À fls. 3/7 fala o advogado do ECAD, em Parecer, evidenciando as infrações da interessada, sublinhando à sociedade não ser o ECAD órgão hierarquicamente inferior ao CNDA, estando deste desvinculado e que as funções que lhe cabem são as especificadas na lei. Assim, argumenta, qualquer recurso que possa inserir-se no contexto de cabimento e admissibilidade legal deverá ser dirigido ao próprio CNDA.

II – Análise

A leitura do parecer de fls. 3/7, do procurador do ECAD, como bem o salientou a sra. Coordenadora-Substituta da Coordenadoria Jurídica deste CNDA, dispensa qualquer nova análise processual, tão clara e objetiva está a exposição ali feita. A infringência, pela interessada, do § 2º do art. 73 da Lei nº 5.988/73, foi ampla e precisamente caracterizada, não dando procedência à argumentação feita no recurso sob exame. Sobre a mesma infração, esta 2ª Câmara se tem manifestado reiteradamente no sentido de que a utilização das transmissões radiofônicas, por meio de alto-falantes, em lojas, supermercados, bancos, escritórios, consultórios médicos e dentários, etc., objetivando produzir “ambiente”, constitui uma segunda utilização da obra do autor e, consequentemente, está sujeita ao pagamento de direitos autorais correspondentes.

III – Voto

Dando assim como improcedente as razões apresentadas pela Patrimônio, Associação de Poupança e Empréstimo Fluminense, voto pelo indeferimento do mesmo, devendo o ECAD prosseguir nas medidas legais necessárias para o recebimento dos direitos autorais em causa.

Brasília, 09 de fevereiro de 1983

José Pereira
Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do relator, à unanimidade.

Antônio Chaves
Conselheiro

Henry Jessen
Conselheiro

Aldo Ferro
Conselheiro

D.O.U. 21.02.83 – Seção I – pág. 2.823